

 UFRJ faz 100 ANOS 1920 2020 UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Coordenação Geral de Licitações		FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.002134/2019-75	

Decisão: Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº 11/2020

Recorrentes: CABB ENGENHARIA LTDA – CNPJ 40.307.878/0001-99
 SERVE-RIO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA – CNPJ 01.655.459/0001-96
 RSANTANA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ 26.317.816/0001-37

Recorrida: NANO BITS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA – CNPJ 27.819.676/0001-68

Data: 26 de junho de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de recursos administrativos contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico 11/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa de engenharia para Execução de Serviço de Engenharia para Montagem e Instalação de Cobertura em estrutura metálica sobre Quadra Poliesportiva, incluindo serviços complementares de reparação do piso, adaptação para acessibilidade, e Elaboração de Projeto Executivo, a ser executada no Colégio de Aplicação (CAp) da UFRJ – Rua José Joaquim Seabra, s/n, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que conheço dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

RAZÕES RECURSAIS – CABB ENGENHARIA LTDA e SERVE-RIO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

7. As duas Recorrentes mencionadas acima alegam, em apertada síntese, que a habilitação da licitante Recorrida ocorreu de forma equivocada, dado que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade de técnica que discriminava especificamente a execução de Estrutura Metálica.

RAZÕES RECURSAIS – RSANTANA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

8. A terceira Recorrente argumenta, em apertada síntese, que as suas concorrentes não deveriam ter tido o direito ao desempate de ME/EPP sobre sua proposta, tendo em vista que ela também seria uma ME/EPP.

CONTRARRAZÕES – NANO BITS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

9. A Recorrida alega, em apertada síntese, que sua habilitação ocorreu corretamente, pois efetivamente possuiria qualificação técnica para a realização do serviço em pauta, conforme diligências haveriam elucidado.

10. Além disso, pede que seja desconsiderado o pedido da terceira Recorrente, dado que o desempate ME/EPP só ocorreu por um erro da própria Recorrente, que não manifestou o desejo de usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 no momento do cadastramento de sua proposta.

III – DA APRECIÇÃO

III.1 - DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

11. Após a fase de lances, a recusa de proposta de uma das licitantes e do desempate ME/EPP, a licitante NANO BITS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar para o item 01, ofertou o valor de R\$ 364.851,86 (trezentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos). A empresa, antes do início da sessão pública, anexou ao sistema os arquivos de proposta e habilitação e, dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro, atualizou sua proposta ao último valor ofertado, sendo declarada vencedora do certame.

III.2 - DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

12. A primeira e a segunda Recorrente alegam que a habilitação da licitante Recorrida ocorreu de forma equivocada, dado que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade de técnica que discriminava especificamente a execução de Estrutura Metálica.

13. Primeiramente, conforme já apresentado anteriormente no chat da sessão pública, cito o “Acórdão 1795/2015 – Plenário” e o “Acórdão 3418/2014 – Plenário”, ambos do Tribunal de Contas da União:

“- É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

- Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

14. Consoante a essa jurisprudência, registro que foram realizadas diligências junto ao emissor de dois dos atestados, em que se obteve fotos dos objetos dos serviços e a afirmativa de que foi utilizada estrutura metálica na obra em questão.

15. Neste momento, cumpre salientar que a Coordenação Geral de Licitações não possui competência para analisar questões puramente técnicas presentes em Termos de Referência. Entretanto, o Decreto 10.024/2019 previu expressamente a possibilidade de o pregoeiro requisitar manifestações técnicas das áreas competentes com o objetivo de subsidiar suas decisões, conforme pode ser visto no parágrafo único do art. 17:

“Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

16. Desse modo, este pregoeiro levou as questões apresentadas pelas Recorrentes à área técnica competente, que já havia analisado a qualificação técnica durante o certame, e a posição emitida anteriormente foi mantida, conforme manifestação abaixo que transcrevo na íntegra:

“Prezados, em resposta à solicitação do sr. João Guilherme Alvarenga e Silva, no tocante ao edital do pregão eletrônico nº11/2020, do processo nº 23079.002134/2019-75, analisamos os documentos e fotos encaminhados pela empresa NANO BITS

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, sob a ótica das tecnologias aplicadas à construção civil.

A empresa encaminhou diversos Atestados de Qualificação Técnica e suas referentes Anotações de Responsabilidade Técnica, onde podemos elencar em duas obras (Rio + Bazar e Clínica +), a comprovação de que executou serviços similares aos exigidos para a instalação de cobertura de quadra existente em estruturas metálicas.

Não encontramos nos itens relacionados ESPECIFICAMENTE a composição de estrutura metálica de suporte às telhas, no entanto, através da análise das obras realizadas, entendemos que tecnicamente, a complexidade apresentada é a mesma que estamos solicitando para a realização da instalação da cobertura da quadra. Afinal vimos que a empresa comprovou a instalação de 300m² de telhas metálicas e 500m² de instalação de telhados em fibrocimento (que pelas fotos identificamos tratar-se de um grande vão a ser vencido por estruturas metálicas). Além de ter apresentado em seu corpo técnico profissionais com a formação necessária para a confecção dos cálculos e memoriais necessários para a segurança e execução deste serviço.

Entendemos que a complexidade em obras de construção civil é o número de diferentes disciplinas ou departamentos envolvidos no projeto, assim como a complicação do design propriamente dito, com muitas variadas e inter-relacionadas partes, podendo ser operacionalizada em termos de diferenciação e interdependência. Além de que, determinada complexidade é aquela que exige um alto grau de incerteza e imprevisibilidade, derivadas do próprio projeto e do seu contexto, o que não entendemos tratar-se deste referido serviço, que reflete em uma obra de pequeno porte onde as interdisciplinas passarão ainda pelo crivo do corpo técnico do ETU, através da análise dos projetos executivos solicitados em edital.

No mais encaminho este parecer aos técnicos da Coordenação Geral de Licitações da Pró-Reitoria de Gestão e Governança para o prosseguimento em análise aos recursos das empresas SERVE RIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP e CABB ENGENHARIA LTDA EPP que discordaram de algumas destas análises registradas pelos técnicos do Escritório Técnico da Universidade Federal do Rio de Janeiro.”

17. Por fim, esclareço que não configuraria quebra de isonomia caso a Recorrida enviasse documentos **complementares** durante o certame (o que não ocorreu, dado que as informações adicionais

foram obtidas em diligência junto a terceiros), pois o Decreto 10.024/19 permite o envio de documentos complementares durante a sessão pública para todas as licitantes, conforme § 9º do art. 26:

“§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”

18. Diante do exposto acima, subsidiado por manifestação técnica e tendo em vista os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da eficiência, entendo que a habilitação da Recorrida ocorreu da forma adequada.

III.3 – DOS DESEMPATES PARA ME/EPPs

19. A terceira Recorrente alega que as suas concorrentes não deveriam ter tido o direito ao desempate de ME/EPP sobre sua proposta, dado que ela também seria uma ME/EPP.

20. Referente a essa questão, cumpre esclarecer que os desempates ME/EPP são totalmente controlados pelo Comprasnet. Essa informação pode ser confirmada na Ata da Sessão Pública ao se verificar que as mensagens referentes aos desempates são emitidas pelo “Sistema” e não pelo “Pregoeiro”.

21. O sistema se baseia na seguinte declaração feita no momento do cadastramento das propostas para averiguação da necessidade de se realizar uma fase de desempate:

“Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.”

22. Após a fase de lances, caso uma licitante que tenha assinalado “sim” para a declaração acima e tenha ofertado uma proposta até 5% superior à uma proposta de uma licitante que assinalou “não” para a referida declaração, automaticamente o sistema dará início à fase de desempate.

23. Durante a sessão pública, caso alguma proposta seja recusada ou inabilitada, o procedimento mencionado acima é feito da mesma forma pelo sistema.

24. Neste momento, é importante esclarecer que consta no Comprasnet que a Recorrente assinalou “não” para a declaração em pauta.

25. A Recorrente alega que houve algum erro no sistema. Entretanto, não foram apresentados indícios de tal falha, o que nos leva a presumir que o erro ocorreu por parte da licitante durante o cadastramento de sua proposta, quando assinalou “não” para a declaração presente no artigo 20.

26. Ademais, o Edital é bem claro quanto aos efeitos de se assinar “não” para declaração em pauta:

“4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.5.1. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

(...)

4.5.1.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.”

27. Diante das considerações elencadas acima, entendo que a solicitação da terceira Recorrente não deve prosperar.

IV – DA DECISÃO

28. Com base nas considerações lançadas acima, subsidiado por manifestação técnica da área competente e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** aos três Recursos Administrativos em pauta, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

João Guilherme Alvarenga e Silva
Pregoeiro